



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Permite a compensação de débitos tributários com créditos relativos à remuneração pela prestação de serviços a órgãos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170.

§1º

§2º Poderão ser compensados créditos líquidos e certos de concessionárias de serviços públicos referentes à remuneração por serviços prestados a órgãos da administração pública direta, desde que os débitos a serem compensados sejam de tributos de competência da unidade federativa à qual o serviço foi realizado.

§3º O disposto no §2º deste artigo abrange, inclusive, os créditos gerados em virtude da prestação de serviço de fornecimento de iluminação pública e os débitos referentes à contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§4º A compensação de que trata o §2º será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, ficando a extinção dos créditos tributários condicionada à posterior homologação pelo órgão competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224541418300>



* C D 2 2 4 5 4 1 4 1 8 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Em diversas unidades federativas no país o pagamento de serviços prestados por concessionárias à Administração Pública não é feito de forma adequada. Isso ocorre apesar de a mesma unidade federativa devedora cobrar tributos diretamente na fatura da prestadora de serviços em todas as suas operações. Não concordamos com essa falta de isonomia no tratamento dos débitos públicos em comparação aos privados.

As prestadoras de serviço têm enorme dificuldade em cobrar os órgãos públicos inadimplentes, vez que, em diversas situações, é inviável a interrupção da atividade em razão de sua execução abranger serviços públicos essenciais. Assim, enquanto a empresa recolhe tempestivamente todas suas obrigações tributárias, convive com a falta de pagamento do Poder Público pela prestação de seus serviços, e ainda é obrigada a manter o fornecimento, mesmo sem receber o devido.

Este Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de corrigir, pelo menos, uma parte dessa distorção. Propomos a alteração do art. 170 do Código Tributário Nacional, a fim de permitir que prestadoras compensem créditos que possuam contra a Administração Pública com o valor dos tributos devidos na exploração da atividade. Trata-se de medida justa, pois apenas facilita o recebimento do valor devido pela prestação de serviços ao Poder Público, não causando a ambas as partes qualquer prejuízo.

Por essas razões, tendo em vista o mérito da presente proposta, que torna mais justa e equilibrada a relação entre o Poder Público e a iniciativa privada, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-1078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224541418300>



* C D 2 2 4 5 4 1 4 1 8 3 0 0 *